



Publique - se Inclua-se em  
pauta por *cinco* sessões  
*031* AGOSTO *198*  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 3 de julho de 1998.

A-nº 74/98.

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
as *18* horas *00* minutos  
S. Paulo, *3* de *Julho* de *1998*  
*Paulo Dillias Soares*

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Conforme expôs o Secretário da Segurança Pública, a proposta objetiva atualizar e adequar a aplicação das sanções disciplinares às normas constitucionais vigentes, bem como dinamizar o procedimento demissório no âmbito da Polícia Militar.

A medida em questão: a) humaniza o regulamento disciplinar ao tratar das condutas do policial militar no atendimento do cidadão e ao retirar a penalidade de prisão, salvo a prisão administrativa cautelar, que terá cabimento quando houver indícios de prática de infração penal e se tornar imprescindível para as investigações do inquérito policial ou para a sua apuração; b) define a ética policial especificando seus valores e deveres como ideais a serem constantemente seguidos por todos os que integram a Polícia Militar; c) mantém a quantificação para as transgressões disciplinares, classificando-as em graves, médias e leves.

De conformidade com o projeto, constituem transgressões disciplinares graves aquelas que atentam frontalmente contra os direitos humanos, a hierarquia e a disciplina, o patrimônio público e o bom desempenho do serviço policial. Como faltas médias foram indicadas as condutas que violam os mesmos institutos, porém de forma mais branda, quando se

ENTREGUE A MESMA IM

- 3 AGO 09 4 2 55 013600



Fls. n.º *01*  
RGL  
4122/98  
Protocolo *M* Legislativo

SERVICO DE REGISTROS E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. *4122* de *04*, *08*, *98*  
Autuado com *87* folhas  
Ass. *M*



- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

também as condutas relativas à apresentação pessoal do servidor militar. Por fim, faltas leves são as condutas reprováveis menos relevantes, que dizem respeito ao dia-a-dia da atuação policial e que necessitam, de alguma forma, de sanções, para que se evite o cometimento das mais graves.

Não obstante terem sido revistas as penalidades de prisão e detenção, estabelece-se a penalidade de permanência disciplinar, que prevê a manutenção do transgressor da disciplina em recinto da Organização Policial Militar, sem que esteja circunscrito a determinado compartimento, onde, nesta situação, comparece a todos os atos de instrução e serviço, internos ou externos.

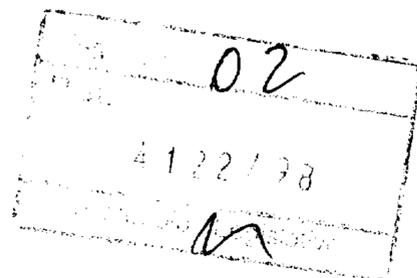
Cria-se a penalidade da permanência disciplinar, com a possibilidade de optar, o servidor militar punido, pela conversão da sanção, desde que conveniente à Administração, em prestação de serviço extraordinário, até o limite de 5 (cinco) dias.

Mantêm-se, como sanções administrativas, a expulsão e a reforma por serem objeto da lei que regula a inatividade dos servidores militares.

Na apuração da transgressão disciplinar moderniza-se o rito, com a definição clara dos passos que devem ser observados pela autoridade disciplinar, desde a comunicação do fato até a solução dos recursos, ampliando-se os prazos, que atualmente são exíguos, para a perfeita apuração e garantia do contraditório e da ampla defesa.

São afastadas dúvidas quanto às autoridades com competência disciplinar, estabelecendo-se sua relação com o cargo, a função ou o posto.

Os recursos disciplinares foram centrados em dois: o pedido de reconsideração de ato e o recurso hierárquico. O primeiro se destina





- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

a ser interposto à autoridade que praticou o ato que se reputa prejudicial, irregular, ofensivo ou injusto, e o segundo à autoridade superior àquela que não reconsiderou o ato praticado, qual seja o Comandante da Unidade à qual estiver subordinada a autoridade recorrida.

Soluciona-se também a questão da prescrição administrativa, limitando-a ao prazo de 5 (cinco) anos, para a Administração ou o administrado, respectivamente, recorrer dos atos disciplinares praticados ou revê-los.

Expostos, em síntese, os objetivos do projeto, submeto-o a essa augusta Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.



Mário Covas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de .....
.....

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Fls. n.º 03
RGL
4122/98
Procedimento Legislativo



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei Complementar nº                   , de                   de                   de 1998.**

*Institui o Regulamento Disciplinar da  
Polícia Militar.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta  
e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

**Artigo 1º - A hierarquia e a disciplina são as bases  
da organização da Polícia Militar.**

**Artigo 2º - Estão sujeitos ao Regulamento Discipli-  
nar da Polícia Militar:**

**I - os servidores militares em serviço ativo;**

**II - os servidores militares da reserva remunerada; e**

**III - os servidores militares agregados nos termos da  
legislação vigente.**

Fls. n.º	04
RCL	
	4122/98
	Polícia Militar





**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos servidores militares reformados, salvo disposição em contrário neste Regulamento, e aos ocupantes de cargos públicos ou eletivos; e

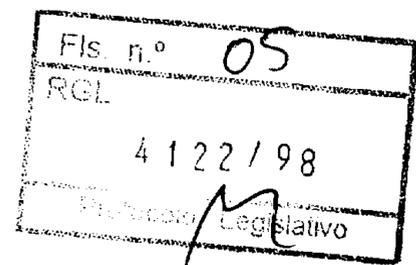
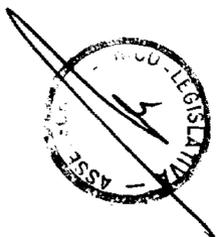
II - aos Magistrados da Justiça Militar.

**Artigo 3º** - Hierarquia policial é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.

§ 1º - A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antigüidade e a precedência funcional.

§ 2º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

§ 3º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar.





**Artigo 4º** - A antigüidade entre os servidores militares, em igualdade de posto ou graduação, será definida pela:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão; e

V - maior idade.

**Parágrafo único** - Nos casos de promoção a aspirante-a-oficial, a aluno-oficial, a 3º sargento ou a cabo ou nos casos de nomeação de oficiais, alunos-oficiais ou admissão de soldados, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

**Artigo 5º** - A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

Fis. n.º	06
RGL	
	4122/98
Protocolo	Legislativo





I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia; e

II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

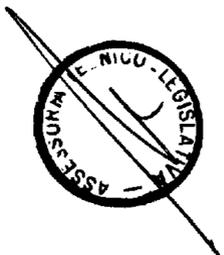
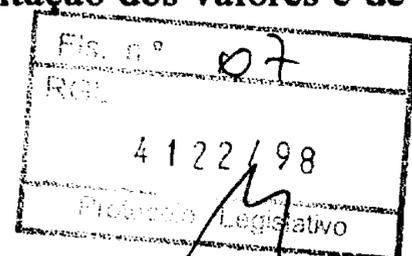
## CAPÍTULO II Da Deontologia Policial-Militar

### SEÇÃO I Disposições Preliminares

**Artigo 6º** - A deontologia policial-militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

§ 1º - Aplicada aos componentes da Polícia Militar, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial reúne valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão policial-militar à condição de missão.

§ 2º - O servidor militar prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres policiais e a firme disposição de bem cumpri-los.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

## SEÇÃO II

### Dos Valores Policiais-Militares

**Artigo 7º - Os valores fundamentais, determinantes da moral policial-militar, são os seguintes:**

- I - o patriotismo;**
- II - o civismo;**
- III - a hierarquia;**
- IV - a disciplina;**
- V - o profissionalismo;**
- VI - a lealdade;**
- VII - a constância;**
- VIII - a verdade real;**
- IX - a honra;**
- X - a dignidade humana;**
- XI - a honestidade;**



Fls. nº	00
RGL	
	4122/98
Processo	Legislativo



**XII - a coragem;**

**XIII - a legalidade; e**

**XIV - a justiça.**

**SEÇÃO III**  
**Dos Deveres Policiais-Militares**

**Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:**

**I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado de São Paulo e da Polícia Militar e zelar pela sua inviolabilidade;**

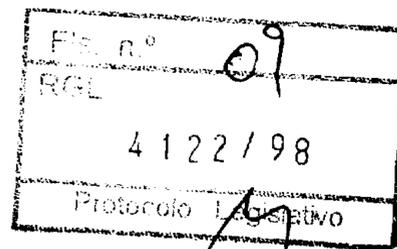
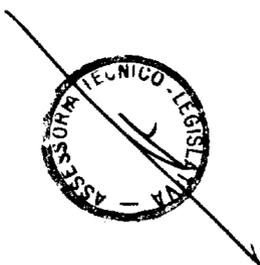
**II - cumprir os deveres de cidadão;**

**III - preservar a natureza e o meio ambiente;**

**IV - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Regulamento;**

**V - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;**

**VI - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a**





integridade física, moral e psíquica de todos os policiais e dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;

VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VIII - cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis e as ordens das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;

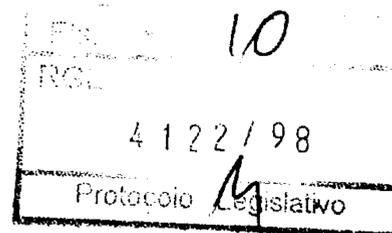
IX - dedicar-se integralmente ao serviço policial, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

X - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;

XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XIII - ser fiel na vida policial, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;





**XIV - manter ânimo forte e fé na missão policial, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;**

**XV - zelar pelo bom nome da Instituição Policial e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;**

**XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que esteja ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais;**

**XVII - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro servidor militar;**

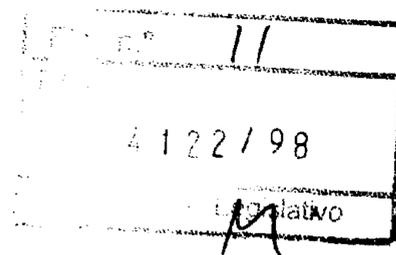
**XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;**

**XIX - conduzir-se de modo não subserviente sem ferir os princípios de respeito e decoro;**

**XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;**

**XXI - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:**

**a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;**





**b) atividade comercial ou industrial;**

**c) pronunciamento público a respeito de assunto policial, salvo os de natureza técnica; e**

**d) exercício de cargo ou função de natureza civil;**

**XXII - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;**

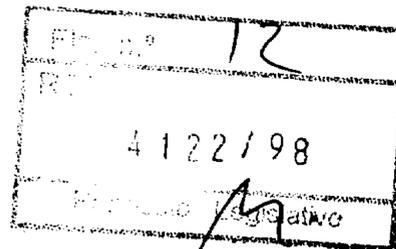
**XXIII - considerar a verdade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;**

**XXIV - exercer a profissão sem restrições de ordem religiosa, política, racial ou social;**

**XXV - atuar com prudência nas ocorrências policiais, evitando exacerbá-las;**

**XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;**

**XXVII - observar as normas de boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;**





**XXVIII** - não solicitar ou provocar publicidade visando a própria promoção pessoal;

**XXIX** - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

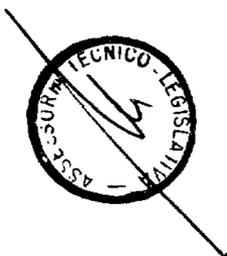
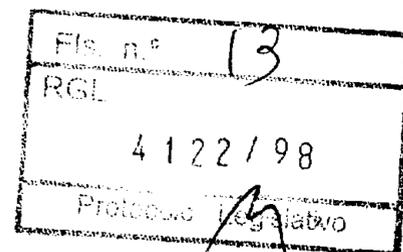
**XXX** - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

**XXXI** - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

**XXXII** - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais;

**XXXIII** - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

**XXXIV** - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal; e





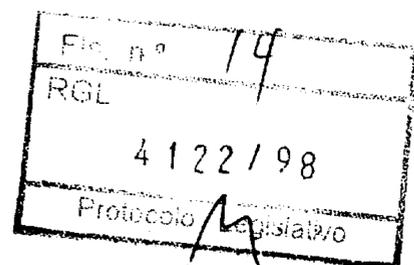
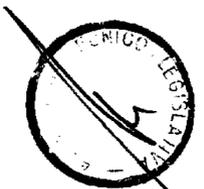
**XXXV** - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.

§ 1º - Ao servidor militar em serviço ativo, além das proibições contidas no artigo 243, incisos I a XII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade comercial ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

§ 2º - Compete aos comandantes de unidade fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, fazendo-os comprovar a origem de seus bens, mediante instauração de procedimento administrativo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Aos servidores militares da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Regulamento.

§ 4º - É assegurado ao servidor militar inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo a matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética policial e preservar os valores policiais-militares em suas manifestações essenciais.





### **CAPÍTULO III**

#### **Da Disciplina Policial-Militar**

**Artigo 9º** - A disciplina policial é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar.

**§ 1º** - São manifestações essenciais da disciplina:

**I** - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

**II** - a obediência às ordens legais dos superiores;

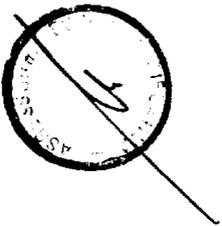
**III** - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;

**IV** - a correção de atitudes;

**V** - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos; e

**VI** - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

Fls. n.º	15
RGL	
	4122/98
Procedimento	Miguel





§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos servidores militares, tanto no serviço ativo, quanto na reserva.

§ 3º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio na Polícia Militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º - A civilidade é parte integrante da educação policial, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

**Artigo 10** - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º - Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, ao recebê-la, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer.



Fls. n.º	16
RCL	
4122/98	
M. Legislativo	



**CAPÍTULO IV**  
**Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

**Artigo 11** - A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina policial, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

**§ 1º** - O servidor militar é responsável pelas decisões ou atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

**§ 2º** - O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

**I** - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente; e

**II** - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

**§ 3º** - A violação da disciplina policial será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Fl. nº	17
RE	
	4122/98
	Processo Legislativo





## SEÇÃO II Da Transgressão Disciplinar

**Artigo 12** - Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais, sujeitando o infrator às sanções previstas neste Regulamento.

**§ 1º** - As transgressões disciplinares compreendem:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no artigo 13 deste Regulamento; e

II - todas as ações ou omissões não especificadas neste Regulamento, quando praticadas contra o Estado e suas Instituições e contra os direitos constitucionalmente previstos.

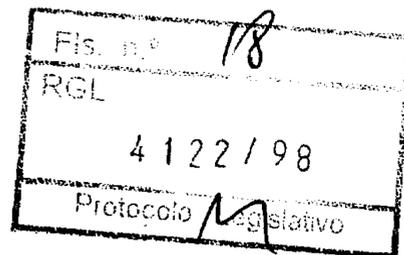
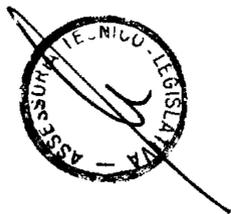
**§ 2º** - Ao policial, aluno de curso da Polícia Militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Regulamento, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

**§ 3º** - A aplicação das penas disciplinares previstas neste Regulamento independe do resultado de eventual ação penal.

**Artigo 13** - As transgressões disciplinares, que se classificam em graves (G), médias (M) e leves (L), são:

I - faltar com a verdade (G);

II - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);





**III - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);**

**IV - freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);**

**V - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);**

**VI - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);**

**VII - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);**

**VIII - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);**

**IX - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);**

**X - deixar de cumprir a ordem recebida ou de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M);**

**XI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);**

Fls. n.º	19
RGL	
4122/98	
Protocolo Legislativo	





**XII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);**

**XIII - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);**

**XIV - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (M);**

**XV - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);**

**XVI - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);**

**XVII - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas (M);**

**XVIII - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M);**

**XIX - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);**



Fls. nº	20
BOL.	
	4122/98
	Legislativo



**XX - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);**

**XXI - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);**

**XXII - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);**

**XXIII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);**

**XXIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);**

**XXV - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);**

**XXVI - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Policial Militar (OPM), ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);**

**XXVII - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);**

**XXVIII - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);**

Fls. n.º	21
RGL	
	4122/98
Protocolo	Legislativo





**XXIX** - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);

**XXX** - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);

**XXXI** - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar ou norma a respeito (M);

**XXXII** - usar no uniforme, insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

**XXXIII** - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);

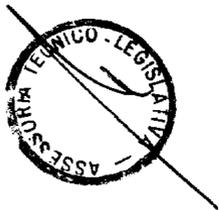
**XXXIV** - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);

**XXXV** - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);

**XXXVI** - passar a ausente (G);

**XXXVII** - afastar-se, quando em atividade policial com veículo automotor, aeronave ou embarcação, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento pré-determinado (G);

**XXXVIII** - afastar-se, sem motivo justificado, de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);



Fl. n.º	22
RCL	
	4122/98
Protocolo	Legislativo



**XXXIX** - deixar de se apresentar, sem motivo justificado, às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);

**XL** - não se apresentar, sem motivo justificado, ao seu superior imediato, ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);

**XLI** - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);

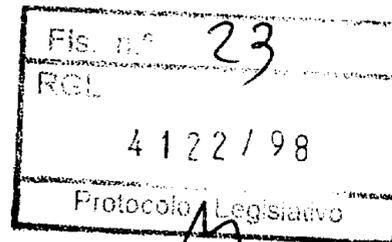
**XLII** - assumir compromisso em nome da Polícia Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);

**XLIII** - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, expondo assim o nome da Polícia Militar (M);

**XLIV** - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

**XLV** - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

**XLVI** - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo (G);





**XLVII - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);**

**XLVIII - utilizar-se da condição de servidor militar para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);**

**XLIX - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);**

**L - procurar a parte interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência, mantendo com ela entendimento para obtenção de vantagem indevida (G);**

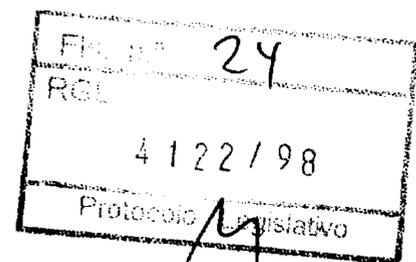
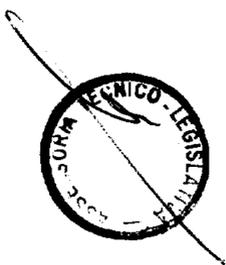
**LI - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração policial, ou em qualquer outro quando uniformizado (L);**

**LII - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade, salvo por motivo de serviço (M);**

**LIII - permanecer em dependência da própria OPM ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);**

**LIV - permanecer em dependência de outra OPM ou local de serviço, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);**

**LV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);**





**LVI - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);**

**LVII - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);**

**LVIII - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);**

**LIX - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);**

**LX - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);**

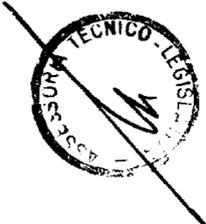
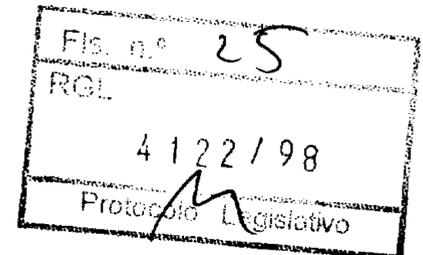
**LXI - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);**

**LXII - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);**

**LXIII - liberar preso ou detido, ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);**

**LXIV - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);**

**LXV - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);**





**LXVI** - desrespeitar os direitos constitucionais da pessoa, no ato da prisão (G);

**LXVII** - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (M);

**LXVIII** - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);

**LXIX** - consentir, o responsável pelo posto de serviço, ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);

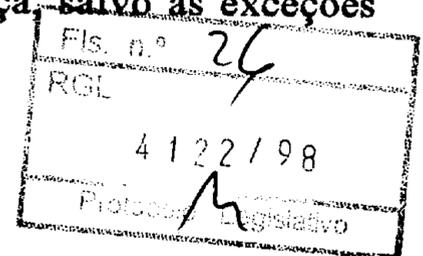
**LXX** - fumar em local proibido (L);

**LXXI** - deixar de exhibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);

**LXXII** - entrar ou sair, de qualquer OPM, por lugares que não sejam para isso designados (L);

**LXXIII** - deixar de exhibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OPM (L);

**LXXIV** - deixar, ao entrar ou sair de OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);





**LXXV** - deixar o responsável pela segurança da OPM de cumprir as prescrições regulamentares com respeito a entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);

**LXXVI** - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interdito (M);

**LXXVII** - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações (G);

**LXXVIII** - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);

**LXXIX** - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da OPM, sem autorização de quem de direito (L);

**LXXX** - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);

**LXXXI** - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de OPM, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);

**LXXXII** - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);

**LXXXIII** - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal (G);

Fls. n.º 27
RGL
4122/98
Prot. nº 1/98





**LXXXIV** - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial (M);

**LXXXV** - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar (L);

**LXXXVI** - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais (M);

**LXXXVII** - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);

**LXXXVIII** - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);

**LXXXIX** - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, ou de qualquer de seus representantes (G);

**XC** - recorrer a órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com a Polícia Militar (M);

**XCI** - ameaçar, induzir, ou instigar alguém para que preste declarações falsas em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

**XCII** - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução (M);



Fis. n.º	28
RCL	
	4122/98
Procedido	M relativo



**XCIII** - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);

**XCIV** - retirar-se da presença do superior hierárquico, sem obediência às normas regulamentares (L);

**XCV** - deixar de fazer continência a superior hierárquico quando no exercício regular de suas atribuições (M);

**XCVI** - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (L);

**XCVII** - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e saudar os demais de acordo com as normas regulamentares (L);

**XCVIII** - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);

**XCIX** - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de maneira desrespeitosa (G);

**C** - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

**CI** - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

**CII** - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);



Fls. n° 29
ROL
4122/98
Protocolo Legislativo



**CIII** - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico (G);

**CIV** - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

**CV** - desrespeitar, desconsiderar ou ofender o cidadão por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço (G);

**CVI** - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

**CVII** - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

**CVIII** - aceitar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);

**CIX** - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza policial, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função policial (M);

**CX** - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L);



Fls. n.º	30
RGL	
	4122/98
Profa.	M. Legislativo



**CXI - falar língua estrangeira em local sob administração policial, exceto quando o cargo, a função ou a instrução assim o exigirem (L);**

**CXII - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração policial, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);**

**CXIII - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração policial, substância ou material inflamável ou explosivo, sem permissão da autoridade competente (M);**

**CXIV - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração policial, salvo se devidamente autorizado (M);**

**CXV - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração policial (G);**

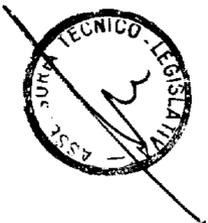
**CXVI - embriagar-se quando em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo (G);**

**CXVII - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (M);**

**CXVIII - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever necessário (M);**

**CXIX - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);**

Fis. n.º	31
RGL	
	4122/98
Procedimento	Legislativo





**CXX** - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);

**CXXI** - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);

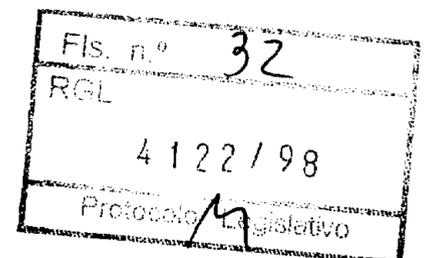
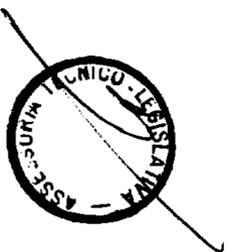
**CXXII** - usar vestuário incompatível com a função ou descurar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);

**CXXIII** - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

**CXXIV** - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);

**CXXV** - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (M);

**CXXVI** - extraviar ou danificar, por negligência ou desobediência, objetos pertencentes à Fazenda Pública (G);





**CXVII** - negar-se a receber do Estado fardamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);

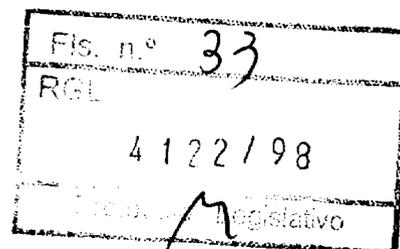
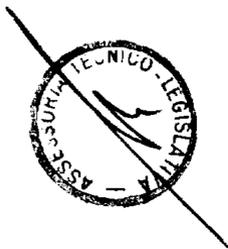
**CXXVIII** - retardar o serviço judiciário ou policial que deva promover ou em que esteja envolvido (M);

**CXXIX** - exercer, o servidor militar em serviço ativo, atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (M);

**CXXX** - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial, ou do bom nome da Corporação (M);

**CXXXI** - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M); e

**CXXXII** - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza policial, militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Polícia Militar, ferir a hierarquia ou a disciplina ou comprometer a segurança (G);





**Parágrafo único** - As transgressões disciplinares previstas no inciso II, do § 1º, do artigo 12 serão sempre classificadas como graves, desde que sejam:

- I - atentatórias às instituições ou ao Estado;
- II - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;
- III - de natureza desonrosa.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Sanções Administrativas Disciplinares**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

**Artigo 14** - As penas disciplinares que, nos termos dos artigos precedentes, poderão ser aplicadas aos servidores militares, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - permanência disciplinar;
- IV - reforma administrativa disciplinar;



Fls. n.º	34
RGL	
	4122/98
Factor do	M. relativo



V - demissão;

VI - expulsão; e

VII - proibição do uso do uniforme.

§ 1º - Além das punições disciplinares previstas neste artigo, são aplicáveis aos policiais outras penalidades estabelecidas em leis, regulamentos ou disposições que a eles se refiram, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

§ 2º - Todo servidor militar que encontre um subordinado na prática de ato contrário à moralidade ou aos costumes públicos, que não chegue a constituir transgressão, deve admoestá-lo.

§ 3º - Quando o fato constituir transgressão, deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente, para as providências disciplinares.

## SEÇÃO II Da Advertência

**Artigo 15** - A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação ou dos assentamentos individuais.

**Parágrafo único** - A sanção de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve.



Fls. n.º	35
RCL	
	4122/98
	<i>M</i>



### SEÇÃO III Da Repreensão

**Artigo 16** - A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada de forma reservada ou ostensiva, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

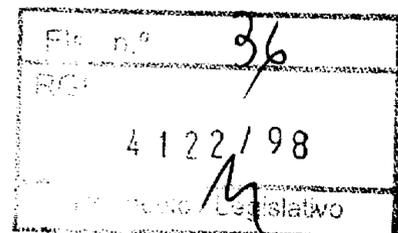
**Parágrafo único** - A sanção de que trata o "caput" aplica-se às faltas de natureza leve e média.

### SEÇÃO IV Da Permanência Disciplinar

**Artigo 17** - A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

**Parágrafo único** - O servidor militar nesta situação comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos ou externos.

**Artigo 18** - A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo da autoridade que aplicou a punição, por autorização devidamente fundamentada, ser convertido em





prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

§ 1º - Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do servidor militar será feita com base na sanção de permanência disciplinar.

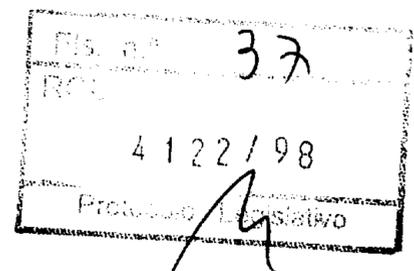
§ 2º - Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência.

§ 3º - O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 4º - O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

**Artigo 19** - A prestação do serviço extraordinário, nos termos do "caput" do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o servidor militar estaria de folga.

§ 1º - O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.





§ 2º - O servidor militar, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

§ 3º - A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após o término de um serviço ordinário.

#### SEÇÃO V

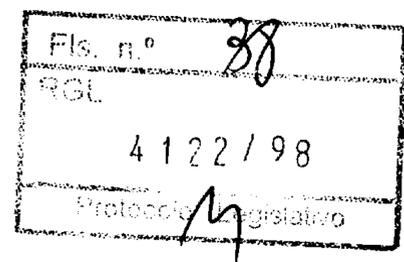
#### Da Reforma Administrativa Disciplinar

**Artigo 20** - A reforma administrativa disciplinar será aplicada, mediante processo administrativo disciplinar, ao servidor militar cuja permanência nas fileiras da Polícia Militar se torne incompatível, indigna ou nociva à hierarquia ou à disciplina, observado o disposto no artigo 29, incisos I, alínea "c" e II, alínea "d", do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970.

#### SEÇÃO VI

#### Da Demissão

**Artigo 21** - A demissão será aplicada, mediante processo administrativo disciplinar, ao servidor militar que se tornar, moral ou profissionalmente, inidôneo ou revelar incompatibilidade para permanecer na





Polícia Militar, observado o disposto nas normas regulamentares pertinentes, em especial nos artigos 40 e 45 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970.

### SEÇÃO VII Da Expulsão

**Artigo 22** - A expulsão será aplicada, mediante processo administrativo disciplinar, à praça policial militar que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional, observado o disposto nos artigos 46 e 47 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970.

### SEÇÃO VIII Da Proibição do Uso de Uniformes

**Artigo 23** - A proibição do uso de uniformes, aplicável aos servidores militares, consiste em vedar, temporária ou definitivamente, o uso de uniformes de que trata o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar, na seguinte conformidade:

I - para os da ativa submetidos a processo administrativo disciplinar, quando assim for conveniente à disciplina; e

Fls. nº	39
Rég.	
4122/98	
Legislativo	





II - para os inativos, quando atentarem contra o decoro e a dignidade dos servidores militares, nos termos deste Regulamento.

## CAPÍTULO VI

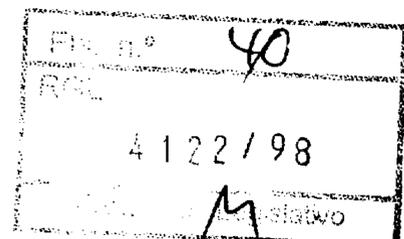
### Da Prisão Administrativa Cautelar

**Artigo 24** - A prisão administrativa cautelar terá cabimento quando houver indícios de prática de infração penal e se tornar imprescindível para as investigações do inquérito policial ou para a sua apuração.

§ 1º - São autoridades competentes para determinar a prisão disciplinar cautelar as elencadas no artigo 29 deste Regulamento.

§ 2º - A condução do servidor militar à autoridade competente para determinar a prisão somente poderá ser efetuada por superior hierárquico.

§ 3º - As decisões de aplicação de prisão administrativa disciplinar serão sempre fundamentadas e comunicadas ao Juiz Corregedor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.





**CAPÍTULO VII**  
**Da Comunicação Disciplinar e da Representação**

**SEÇÃO I**  
**Da Comunicação Disciplinar**

**Artigo 25** - A comunicação disciplinar dirigida à autoridade policial competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico.

**Artigo 26** - A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 1º - A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas à prisão administrativa cautelar, que deverá ser feita imediatamente.

§ 2º - A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao acusado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Fis. nº	47
RGL	
4122/98	
Protocolo	Legislativo





§ 3º - Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o policial transgressor possa exercitar, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 3 (três) dias úteis.

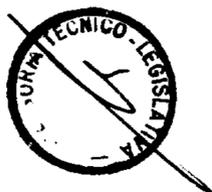
§ 4º - Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

§ 5º - Poderá ser dispensada a manifestação preliminar quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.

**Artigo 27** - A solução do procedimento disciplinar é da inteira e exclusiva responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Regulamento.

§ 1º - A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável no máximo por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos no próprio enquadramento.

Fis. nº	42
RGL	
	4122/98
	M relativo





§ 2º - No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, e reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

§ 3º - Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis da data da comunicação.

§ 4º - No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

## SEÇÃO II

### Da Representação

**Artigo 28** - Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.



Fls. n.º	43
RGL	
	4122/98
Protocolo	14



§ 2º - A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Regulamento e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

§ 3º - A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no § 1º, do artigo 61.

§ 4º - O prazo para o encaminhamento de representação será de 3 (três) dias úteis contados da data do ato ou fato que o motivar.

§ 5º - A representação será encaminhada, obrigatoriamente, por intermédio da autoridade funcional superior à que estiver imediatamente subordinado o servidor-militar representante.

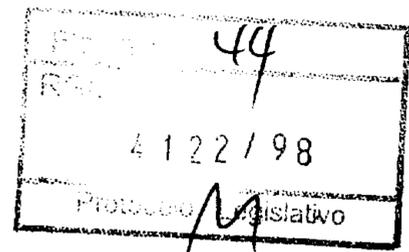
## CAPÍTULO VIII

### Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e do Cumprimento das Sanções Disciplinares

#### SEÇÃO I

##### Da Competência

**Artigo 29** - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:





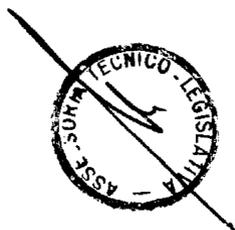
**I - o Governador do Estado, a todos os servidores militares sujeitos a este Regulamento;**

**II - o Secretário da Segurança Pública e o Comandante Geral, a todos os servidores militares sujeitos a este Regulamento, exceto ao Chefe da Casa Militar;**

**III - o Subcomandante da Polícia Militar, a todos os integrantes de seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas; e**

**IV - os Oficiais da Ativa da Polícia Militar do posto de Coronel a Capitão, aos servidores militares que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM subordinadas.**

**§ 1º - Ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos servidores militares da reserva, em grau de recurso, respectivamente, se Oficial ou Praça.**



Fls. n.º	45
RCL	
	4122/98
Ass. Legislativo	



§ 2º - Aos oficiais, quando no exercício interino das funções de posto igual ou superior ao de Capitão, ficará atribuída a competência prevista no inciso IV deste artigo.

## SEÇÃO II

### Dos Limites de Competência das Autoridades

**Artigo 30** - As autoridades previstas nos incisos I e II do artigo anterior são competentes para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Subcomandante da Polícia Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até os limites máximos previstos;

II - aos Oficiais do posto de Coronel e de Tenente Coronel, as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

III - aos Oficiais do posto de Major, as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;



Fis. nº	46
RGL	
4122/98	
Protocolo	Legislativo



IV - aos Oficiais do posto de Capitão, as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias.

### SEÇÃO III Do Julgamento

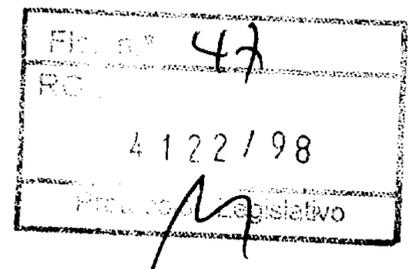
**Artigo 31** - Na aplicação das penas disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Artigo 32** - Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II - benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;

III - legítima defesa própria ou de outrem;





**IV - obediência a ordem superior, quando observadas as disposições relativas à disciplina policial; e**

**V - ação destinada a compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.**

**Artigo 33 - São circunstâncias atenuantes:**

**I - estar, no mínimo, no bom comportamento;**

**II - ter prestado serviços relevantes;**

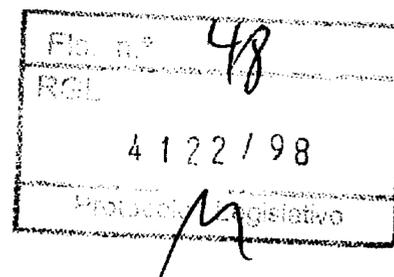
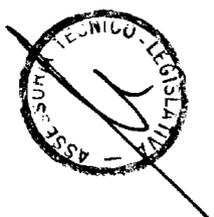
**III - ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;**

**IV - ter praticado a falta para evitar mal maior;**

**V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos, ou dos de outrem;**

**VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;**

**VII - não possuir prática no serviço; e**





**VIII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.**

**Artigo 34 - São circunstâncias agravantes:**

**I - mau comportamento;**

**II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;**

**III - reincidência específica;**

**IV - conluio de duas ou mais pessoas;**

**V - ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;**

**VI - ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil; e**

**VII - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.**



Fls. nº	49
PROL	
	4122/98
	Legislativo

M



§ 1º - Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§ 2º - Considera-se reincidência específica o enquadramento da falta praticada num mesmo inciso dos previstos no artigo 13 ou no inciso II, do § 1º, do artigo 12.

## SEÇÃO VI Da Aplicação

**Artigo 35** - A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do artigo 31 deste Regulamento, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

**Artigo 36** - O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

I - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

II - tipificação da transgressão disciplinar;



Fls. nº	50
RGL	
4122/98	
Processo Legislativo	



**III - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;**

**IV - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;**

**V - classificação do comportamento policial em que o punido permaneça ou ingresse;**

**VI - alegações de defesa do transgressor;**

**VII - observações, tais como:**

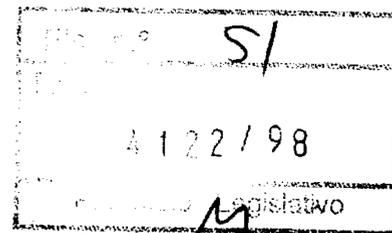
**a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;**

**b) local do cumprimento da sanção, se for o caso;**

**c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;**

**d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários; e**

**VIII - assinatura da autoridade.**





**Artigo 37** - A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

**Parágrafo único** - A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os Oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

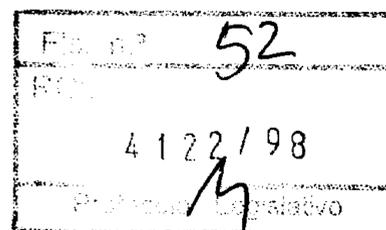
**Artigo 38** - As sanções de oficiais, aspirantes-a-oficial, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

**Artigo 39** - Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Regulamento, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

II - quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar;





**IV - nenhum ato de indisciplina será enquadrado genericamente.**

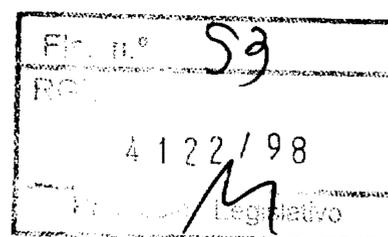
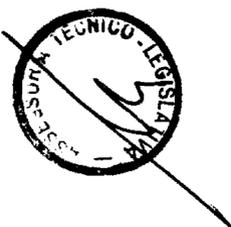
**Artigo 40 - A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:**

**I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência específica, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias;**

**II - as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência específica, com permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias; e**

**III - as faltas graves são puníveis com permanência de até 10 (dez) dias e, na reincidência específica, com permanência de até 20 (vinte) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.**

**Artigo 41 - O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, salvo a necessidade da prisão administrativa cautelar prevista no artigo 24.**





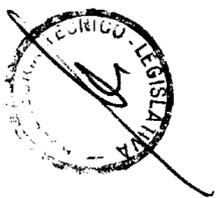
**Artigo 42** - A sanção disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

**Parágrafo único** - A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar.

**Artigo 43** - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexas, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

**Artigo 44** - Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo servidores militares de mais de uma Unidade, caberá ao comandante do policiamento da área territorial onde ocorreu o fato, apurar ou determinar sua apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

**Artigo 45** - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia determinar que a menos graduada o faça.



Fls. nº	54
RCL	
	4122/98
	M



**Parágrafo único** - Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim o determinar.

**Artigo 46** - Ninguém deve ser recolhido à prisão, exceto em caso de necessárias averiguações, quando houver indícios de crime, nos termos do artigo 26 deste Regulamento.

**Artigo 47** - A expulsão será aplicada, em regra, quando o policial, independentemente do posto ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, sempre mediante decisão do Conselho de Disciplina ou de Justificação.

## SEÇÃO V

### Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

**Artigo 48** - A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do servidor militar transgressor.

**Parágrafo único** - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do policial.



Fis. nº	55
RG	
	4122/98
Procedimento	Legislativo



**Artigo 49** - Nenhum servidor militar será interrogado nem lhe será aplicada sanção, em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo ser, desde logo, preso cautelarmente.

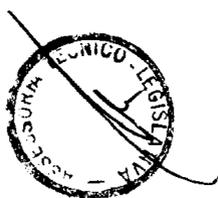
**Artigo 50** - O cumprimento da sanção disciplinar, por servidor militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação na OPM, pronto para o serviço policial, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

**Parágrafo único** - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado, Secretário da Segurança Pública ou pelo Comandante Geral.

**Artigo 51** - O início do cumprimento do corretivo disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a ciência, pelo punido, da publicação da sanção.

§ 1º - A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o servidor militar iniciar o corretivo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o servidor militar passar em gozo de afastamentos



Fis. nº	56
RGI	
	4122/98
Processo	Regulativo



regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

§ 3º - O afastamento do servidor militar do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

## CAPÍTULO IX

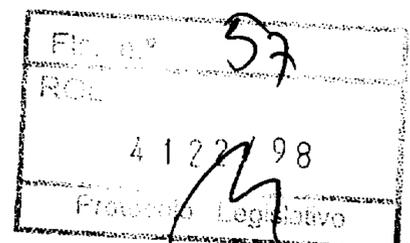
### Do Comportamento

**Artigo 52** - O comportamento da praça policial espelha o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

**Artigo 53** - Para fins disciplinares e para outros efeitos, a classificação do comportamento policial será considerada:

I - excelente - quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar;

II - ótimo - quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) repreensões;





III - bom - quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;

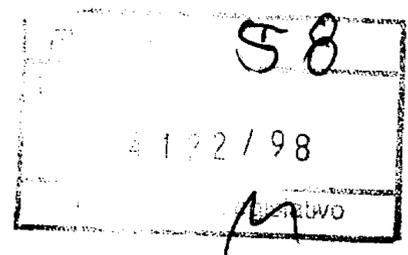
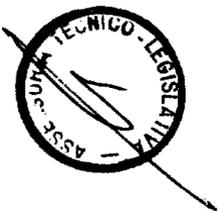
IV - regular - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até duas permanências disciplinares; e

V - mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares.

§ 1º - A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

§ 3º - Para a classificação de comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência.







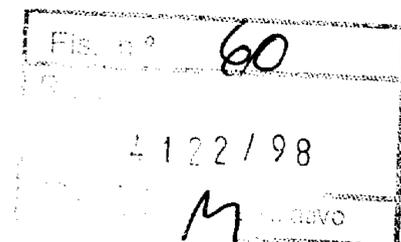
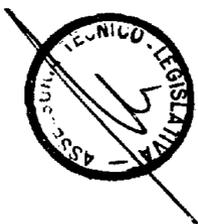
§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que o servidor militar tomar conhecimento do ato que o motivou.

§ 3º - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

§ 4º - O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 57.

§ 5º - O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.





§ 6º - Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3º deste artigo.

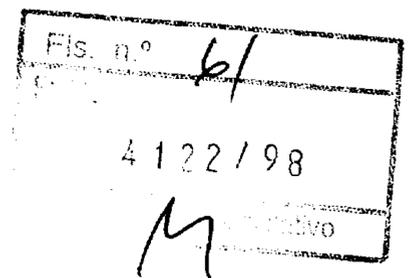
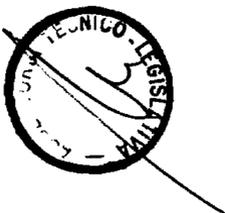
**Artigo 57** - O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo, e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.

§ 3º - Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

I - para interposição: 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do § 4º do artigo anterior;





II - para comunicação: 2 (dois) dias úteis, a contar do protocolo da OPM da autoridade destinatária;

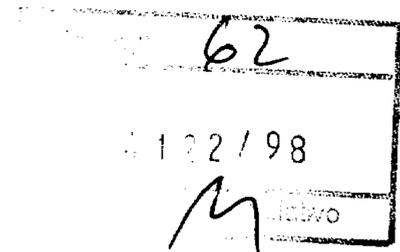
III - para solução: 8 (oito) dias úteis a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM da autoridade destinatária.

§ 4º - O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º - O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

§ 6º - Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 8 (oito) dias úteis.

**Artigo 58** - Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 28.





**Artigo 59** - Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o servidor militar iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias úteis:

I - após decorrido o prazo a que se refere o inciso I, do § 3º, do artigo 57, e desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração; ou

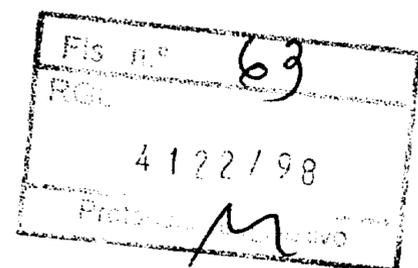
II - após solucionado o recurso hierárquico.

**Artigo 60** - Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Regulamento são decadenciais.

## CAPÍTULO XI

### Da Revisão dos Atos Disciplinares

**Artigo 61** - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade





ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos:

I - retificação;

II - atenuação;

III - agravação; e

IV - anulação.

§ 1º - A anulação de sanção administrativa disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar.

§ 2º - Os atos previstos neste artigo deverão ser motivados e publicados.

**Artigo 62** - A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

**Artigo 63** - Atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da



Fis. nº	69
RGL	
4122/98	
	ATIVO



sanção, tudo nos limites do artigo 40, se assim exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o servidor militar.

**Artigo 64** - Agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, tudo nos limites do artigo 40, se assim exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o servidor militar.

**Parágrafo único** - Não caberá agravamento quando o recurso disciplinar for interposto pelo policial atingido pelo ato administrativo praticado.

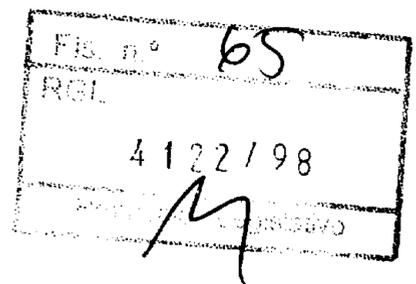
**Artigo 65** - Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, se verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

## CAPÍTULO XII

### Das Recompensas Policiais-Militares

**Artigo 66** - As recompensas policiais constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo policial e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

**Artigo 67** - São recompensas policiais:





I - elogio;

II - dispensa do serviço; e

III - cancelamento de sanções.

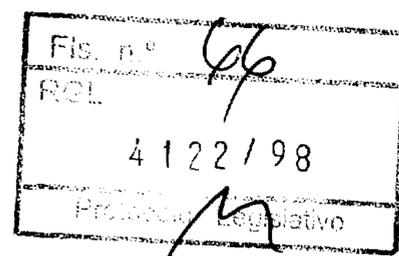
**Parágrafo único** - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do policial, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

**Artigo 68** - A dispensa do serviço será concedida ao policial, a juízo de seu comandante de Unidade, ficando limitada ao máximo de 12 (doze) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

**Parágrafo único** - A fruição da dispensa, excepcionalmente, poderá ser assegurada para gozo oportuno.

**Artigo 69** - O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do servidor militar, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas.

**§ 1º** - O cancelamento de sanções é ato do Comandante Geral, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento deverá atender aos





bons serviços por ele prestados, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos 10 (dez) anos de efetivo serviço, sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta.

§ 2º - O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

### CAPÍTULO XIII

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

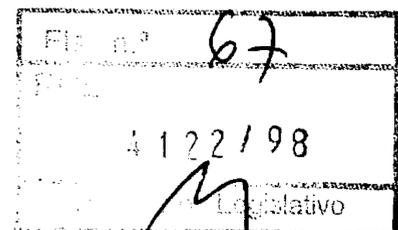
#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Artigo 70** - O processo administrativo disciplinar a que se refere este Regulamento, para os servidores militares, será:

I - para oficiais: o Conselho de Justificação de que tratam a Lei federal nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972 e a Lei estadual nº 186, de 15 de dezembro de 1973; e

II - para praças: o Conselho de Disciplina, para o processo regular de que trata o Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970.





**Artigo 71** - O servidor militar submetido a processo administrativo disciplinar deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo.

## SEÇÃO II

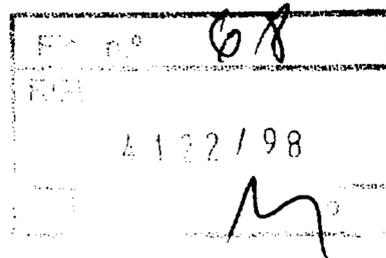
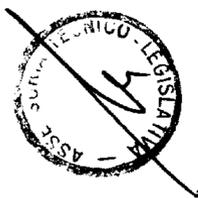
### Do Conselho de Disciplina

**Artigo 72** - A praça só será demitida, expulsa ou reformada administrativamente se for declarada incapaz moralmente de permanecer nas fileiras da Polícia Militar, mediante decisão em processo regular.

**Artigo 73** - O processo regular a que se refere o artigo anterior, denominado Conselho de Disciplina, destina-se a declarar a incapacidade moral da praça para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar e será instaurado:

I - por portaria do Comandante da Unidade a que pertencer o acusado; ou

II - por ato de autoridade superior à mencionada no inciso anterior.





**Parágrafo único** - A instauração do Conselho de Disciplina poderá ser feita durante o cumprimento de sanção disciplinar.

**Artigo 74** - As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em consequência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

**Artigo 75** - O Conselho será composto por 3 (três) oficiais da ativa.

§ 1º - O mais antigo do Conselho, no mínimo um Capitão, é o presidente, e o que lhe seguir em antigüidade ou precedência funcional é o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais novo.

§ 2º - Entendendo necessário, o presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

**Artigo 76** - O Conselho poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado,



Fls. n.º	69
REG.	
	4122/98
Procedimento	Legislativo



**Parágrafo único** - Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

**Artigo 77** - Será instaurado apenas um processo, quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

§ 1º - Havendo dois ou mais acusados pertencentes a OPM diversas, o processo será instaurado pela autoridade imediatamente superior, comum aos respectivos comandantes das OPM dos acusados.

§ 2º - Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

§ 3º - Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.



Fis. n.º	70
RCL	
	4122/98
Protocolo	Legislativo



**SEÇÃO III**  
**Da Decisão**

**Artigo 78** - A decisão da autoridade convocante, devidamente fundamentada, será aposta nos autos, após a apreciação do Conselho e de toda a prova produzida, das razões de defesa e do relatório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento.

**Artigo 79** - A autoridade instauradora, na sua decisão, considerará a acusação procedente, procedente em parte ou improcedente, devendo propor ao Comandante Geral, conforme o caso, a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**Parágrafo único** - A decisão da autoridade instauradora será publicada em boletim.

**Artigo 80** - Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, fundamentando seu despacho, emitirá a decisão final sobre o Conselho, que será publicada em boletim e transcrita nos assentamentos da praça.

Fis. n.º	71
RGL	
	4122/98
Protocolo	Legislativo





## CAPÍTULO XIV

### Disposições Finais

**Artigo 81** - Nos casos de apuração de transgressão de natureza grave, o Comandante da Unidade poderá afastar o servidor militar de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para coleta de provas imprescindíveis à apuração dos fatos.

**Parágrafo único** - Durante o afastamento o servidor militar ficará impedido de exercer funções que permitam sua influência no andamento das apurações.

**Artigo 82** - A ação disciplinar da administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

**§ 1º** - A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) anos.

**§ 2º** - A interposição de recurso disciplinar interrompe a prescrição da punibilidade até a solução final do recurso.

Fis. n.º	72
RGL	
	4122/98
Protocolo	Legislativo





**Artigo 83** - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

**Parágrafo único** - As expressões diretor, corregedor e chefe têm o mesmo significado de comandante de Unidade.

**Artigo 84** - Aplicam-se, supletivamente, ao Conselho de Disciplina as disposições do Código de Processo Penal Militar.

**Artigo 85** - O Comandante Geral baixará instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Regulamento.

**Artigo 86** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 1998.**

  
**Mário Covas**

